

REGULAMENTO (CE) N.º 477/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 2009****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Produto que consiste numa placa rectangular de vidro semitemperado, sobre a qual estão coladas várias camadas de plástico anti-reflexo e absorvente.</p> <p>O produto não está emoldurado.</p> <p>É usado no fabrico de monitores de plasma.</p>	9001 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 9001 e 9001 90 00.</p> <p>As camadas de plástico conferem ao produto as características de um elemento de óptica. É excluída a classificação na posição 7007, como vidro de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracolocadas.</p> <p>Os elementos de óptica de plástico não montados estão abrangidos pela posição 9001, sejam ou não trabalhados opticamente [ver igualmente as Notas Explicativas do SH para a posição 9001, alínea D)]</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 9001 90 00, como outros elementos de óptica.</p>
<p>2. Produto que consiste numa placa rectangular de vidro semitemperado, sobre a qual estão coladas várias camadas de plástico anti-reflexo e absorvente.</p> <p>O produto está emoldurado com uma banda metálica.</p> <p>É usado no fabrico de ecrãs monitores de plasma.</p>	9002 20 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 9002 e 9002 20 00.</p> <p>As camadas de plástico conferem ao produto as características de um elemento óptico/filtro óptico. É excluída a classificação na posição 7007, como vidro de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracolocadas.</p> <p>Os elementos de óptica de plástico montados estão abrangidos pela posição 9002, sejam ou não trabalhados opticamente [ver igualmente as Notas Explicativas do SH para as posições 9001, alínea D) e 9002].</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado, no código NC 9002 20 00, como um filtro óptico.</p>